



PROCESSO N.º 433/09

PROTOCOLO N.º 7.548.294-9

PARECER CEE/CEB N.º 372/09

APROVADO EM 02/09/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: MELLINA BRANDELERO CAMARGO PASSARELLI

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Pedido de autorização para matrícula no 1.º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração sem que a interessada atenda ao requisito legal da idade mínima.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 1586/09-GS/SEED, de 29/04/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, no qual a Sra. Tiene Brandelero Camargo Passazrelli, mãe da menor **MELLINA BRANDELERO CAMARGO PASSARELLI**, nascida em 04/02/2004, solicita matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração sem que a interessada atenda ao requisito legal da idade mínima.

A interessada fundamenta seu pedido nos resultados obtidos na avaliação de potencial realizado pelo Instituto para Otimização da Aprendizagem, conforme Relatório de Avaliação em anexo às fls. 07 e 08, no qual consta a conclusão que se trata de caso de superdotação.

Em 23/04/2009, o Departamento de Educação Especial solicitou encaminhamento a este Colegiado “[...] pois não encontramos amparo legal para a referida solicitação”, fls. 11.

A Relatora deste processo, em 29/06/2009, solicitou parecer jurídico da Assessoria deste Conselho sobre a matéria.

Por meio do PARECER JURÍDICO AJ-CEE/PR N.º 18/09, de 13/07/2009, a Assessoria manifesta-se conforme segue:

(...)

Conforme LDB, Lei nº 9.394/96, a vida escolar tem início facultativo na Educação Infantil, para a criança de zero (00) a cinco (05) anos, ou de forma obrigatória, para as crianças com seis anos na 1ª série do Ensino Fundamental, atualmente com 09 anos de duração.

Consoante legislação vigente, quando do diagnóstico de superdotação, a menor deveria estar matriculada na Educação Infantil e não estar cursando ilegalmente o 1º ano do Ensino Fundamental, vez que possui apenas 05 anos.

A reclassificação, possibilidade de avanço do aluno nos cursos e nas séries, prevista no art. 24 da LDB, têm dois requisitos para sua utilização.



PROCESSO N.º 433/09

O primeiro diz respeito a necessária legalidade para tanto. Para ser reclassificada, a criança tem que já estar matriculada e frequentando o ensino Fundamental.

O segundo requisito é que a criança deve passar por processo para verificação de aprendizado, regulamentado na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR:

(...)

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

Art. 25 - O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.

Art. 26 - Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.

(...)

Portanto, para responder à consulta não há que se cogitar sobre a possibilidade de reclassificação da menor pois **esse procedimento não se aplica à Etapa da Educação Infantil**, bem como não é possível a sua utilização vez que a educanda **não está matriculada na 1ª série de Ensino Fundamental**, e nem poderia estar frequentando o 1º ano do Ensino Fundamental por não preencher o requisito da idade mínima.

Ademais, a educanda, conforme diagnóstico que instrui o processo, apresenta superdotação, conjunto de características que requerem metodologia própria por meio da educação Especial.

A Deliberação n.º 02/03-CEE/PR, que fixa as normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica para alunos com necessidades educacionais especiais, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, prevê:

(...)

Art.2º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Parágrafo único - A oferta obrigatória da educação especial tem início na educação infantil, faixa etária de zero a seis anos (agora até os cinco (05) anos mediante preceito constitucional).

(...)

Assim, a Educação Especial, adequada ao diagnóstico da menor, deveria ter sido iniciado na etapa da Educação Infantil e de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento na qual estivesse matriculada. Afinal, a responsabilidade pedagógica é da escola que detém a matrícula do educando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os fatos e verificada desconformidade com a legislação, é indispensável que preliminarmente a ilegalidade seja corrigida. Para tanto, deve a menor ser matriculada na Educação Infantil e, após esse procedimento, a escola detentora da matrícula decidirá qual atendimento será adequado à educanda, considerando sua Proposta Pedagógica e o diagnóstico de superdotação da menor, conforme dispõe a Deliberação n.º 02/03-CEE/PR.



PROCESSO N.º 433/09

(...)

Art. 3º O atendimento educacional especializado será feito em classes e escolas especiais ou por serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua educação no ensino regular.

(...)

A partir das disposições supracitadas, infere-se que não se trata de pedido para matricular a menor com diagnóstico de superdotação, em “turma ou nível mais avançado de escolarização”, mas da necessária matrícula da educanda em tela na **Educação Infantil** sob responsabilidade da escola que detiver a matrícula e, assim oferecer as atividades apropriadas para crianças que apresentam essas características. Seja essa escola especial ou não, haja vista, as recomendações indicadas pelo Instituto para Otimização da Aprendizagem, fls. 09.

A Educação Especial, metodologia apropriada para alunos superdotados, não pode ser confundida com mero processo de encurtamento da trajetória escolar regular. O processo educacional de superdotados, tem que ser **efetivamente especial**, isto é, atender às necessidades próprias e apresentadas pelo aluno que tiver essas características. Portanto, somente a escola que detiver a matrícula poderá e decidirá, a partir de sua Proposta Pedagógica, como será o processo educativo da aluna Mellina Brandelero Camargo Passarelli.

Destarte, não há possibilidade legal para a utilização da reclassificação *in casu*, haja vista que a menor não tem matrícula regular no Ensino Fundamental. Também não há respaldo pedagógico para a utilização da reclassificação, pois tratam-se de necessidades especiais apresentadas pela menor e não de aproveitamento de conhecimento/experiências detidas pela aluna.

Ressalte-se, que o NRE de Guarapuava deverá indicar o nome do estabelecimento de ensino que mantém a menor no 1.º do Ensino Fundamental, para o procedimento de apuração/confirmação e correspondente sanção pela irregularidade praticada.

Ademais, sugere-se, com base na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR que, ao estabelecimento de ensino, deva ser aplicada a sanção de advertência por manter irregularmente a menor no 1º ano do Ensino Fundamental.

A Deliberação n.º 04/99-CEE/PR prevê:

(...)

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

(...)

Dos procedimentos pedagógicos pertinentes a todas as crianças da faixa etária da interessada, mesmo considerando-se a veracidade da superdotação, cabe às instituições de ensino conferir **“a condição da criança”**, verificando as suas reais condições de desenvolvimento, de conhecimentos e as aprendizagens já adquiridas, favorecendo-lhes a ampliação do rol de conhecimentos, propiciando-lhe todos os elementos materiais e culturais necessários para a efetivação do processo educativo, atendendo à **especificidade de cada criança**.

É fundamental que a instituição de ensino e os professores que venham a atuar com esta criança, dêem especial atenção aos aspectos do desenvolvimento e aprendizagem, cuja responsabilidade é dividida entre a



PROCESSO N.º 433/09

instituição escolar e a família, considerando as reais necessidades que ela apresenta, conforme indicações constantes do relatório para crianças especiais com talento e superdotação à folha 9 do processo, entre outras que surgirão no decorrer de sua vida escolar.

A contribuição de diferentes áreas do conhecimento, como a Sociologia e as Neurociências (Psicologia, Antropologia e Linguística), dentre outras, apontam para mudanças importantes que ocorrem durante o desenvolvimento humano, principalmente no período de 0 a 6 anos, possibilitando a construção da identidade, da noção do eu, dos padrões de conduta e das diferentes formas de relação no grupo e, como lidar com as próprias emoções (LIMA. 2001, p. 4).

Portanto, a criança de 0 a 6 anos, educando da primeira etapa da educação básica, encontra-se em pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas, psíquicas e culturais. É o contexto em que ela vive, na família, bairro, escola, que proporciona as condições necessárias para o seu desenvolvimento integral, considerando-se as reais condições que a criança apresenta, seja intelectual ou emocional, etc. Nele, a criança vai experimentar diferentes papéis e estabelecer relações entre seus pares e com o grupo a que pertence, mesmo nos casos de altas habilidades. O espaço educativo, compreendido como espaço de educar e cuidar, deve possibilitar à criança ampliar a convivência com outras crianças, além do seu grupo familiar.

A criança de hoje vive uma realidade que expressa a sociedade de consumo, onde muitos bens, inclusive o cultural lhe é facilitado o acesso, propiciando-lhe ampla gama de aprendizagens, o que muitas vezes pode ser confundido com uma alta capacidade de aprendizagem por meio da realização de atividades para além da maturidade que realmente possui, destacando-se de outros de mesma idade.

Trabalhar, tendo em vista essa possibilidade, é assunto pertinente ao espaço escolar, mas também ao familiar, como forma de oportunizar uma verdadeira e real condição de ser criança e o desenvolvimento de suas potencialidades. Cabe ainda destacar a necessidade de trabalhar noções que façam as crianças refletirem sobre o seu agir nesta sociedade, tornando-a capaz de construir sua identidade como cidadã responsável e solidária.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, não é possível atender ao que solicita a Sra. Tiene Brandelero Camargo Passarelli, mãe de **MELLINA BRANDELERO CAMARGO PASSARELLI**, nascida em 04/02/2004, para matrícula no Ensino Fundamental, visto que a criança em tela, não possui o requisito legal da idade mínima.

Caso os pais decidam pela participação da criança, neste ano de 2009 em estabelecimento de ensino, poderá ser oportunizada a ela, atendimento formal na Educação Infantil.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 433/09

Cabe à SEED constituir Comissão para Verificação *in loco* do contido no Ofício n.º 69/09-SDE/NRE de Guarapuava, com posterior envio a este Conselho de um relatório circunstanciado.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB